Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.222/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.305.2013-20-TCE (C/ 02 Volumes e 02 Anexos e

Processos nos 17.077.2013-50-TCE e 17.078.2013-60-TCE

Apensos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do

Purus, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor José Brasil Barbosa da Silva RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Prefeitura. Irregularidade. Notificação do atual gestor. Aplicação de multas. Instauração de Tomadas de Contas Especiais. Remessa do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre. Envio de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Devolução. Pagamento de multa de 10%

do valor a ser devolvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: a) nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar irregular a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício de 2012, de responsabilidade de seu então Prefeito, Senhor José Brasil Barbosa da Silva, em razão de: a.2) descumprimento da Lei nº 8.666/93, na contratação de consultoria, instalação de softwares e transporte fluvial e aéreo; a.3) pagamentos realizados a credor, cujo CNPJ é inexistente: a.4) contratação do Sindicato dos Médicos do Estado do Acre, para prestar serviços de consultoria técnica e engenharia; e a.5) ausência do diploma legal que fixou os subsídios dos secretários municipais e de cópia dos demonstrativos especificando os valores efetivamente pagos aos agentes políticos; b.1) notificar o atual gestor para que observe o disposto na Lei nº 4.320/64, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como as incorreções apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, bem como cientificar o Senhor José Brasil Barbosa da Silva das ressalvas a seguir destacadas: b.1.1) falhas na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, conforme já explanado no voto; e b.1.2) ausência de controle interno; c) Fixar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº 30/96, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III, e 63, II, da LCE nº 38/93; d) Fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.222/2015/Plenário-TCE/AC - 02 de 03)

Senhor Marcondes Barroso de Araújo, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das ressalvas descritas na alínea "b.1.1" (falhas na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, conforme já explanado no voto), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e) Instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, § 1°, da LCE nº 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como a legalidade dos contratos firmados que culminaram com os pagamentos realizados aos CNPJ nºs 00.000.096/8262-74 (inexistente) e 34.709.048/0001-95 (Sindicato dos Médicos do Estado do Acre); f) Quanto à aplicação do artigo 91, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, assim como ressaltado pelo Ministério Público Especial, considerando o disposto no artigo 71-A, do mencionado diploma legal, faz se necessária antes de eventual aplicação da penalidade (inabilitação, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança), realizar tomada de Contas Especial, para apurar os autores das graves infrações detectadas nesses autos e descritas nas alíneas "a", deste item; e q) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias; h) Envio de Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do Senhor Marcondes Barroso de Araújo, subscritora dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos. **DECIDIU-SE**, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, acompanhado pelos Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro, pela devolução aos cofres do Município de Santa Rosa do Purus, no prazo de 30 (trinta) dias: I) do saldo não lançado de 2011, abatido do saldo apresentado nos extratos (maior que o saldo de balanço) num montante de R\$ 85.054,70 (oitenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e setenta centavos); II) da diferença entre o saldo apurado nos extratos no final do exercício (e não lançado no balanço) e aquele colocado como saldo inicial do exercício seguinte, num total de R\$ 116.831,63 (cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos); III) pagamento de recursos sem comprovação da sua efetiva aplicação de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) e IV) de R\$ 3.310,08 (três mil, trezentos e dez reais e oito centavos) não comprovados no saldo de conta específica, totalizando, os valores a devolver, um montante de R\$ 217.796,41 (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), impondo-se ainda ao gestor o pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, para

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.222/2015/Plenário-TCE/AC - 03 de 03)

julgamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual e finalmente, pelo **arquivamento** dos autos, assim como do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º semestre de 2012 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao 6º bimestre de 20152 (autos nºs 17.078.2013-60 e 17.077.2013-50, respectivamente), em razão da perda do objeto. **Foram vencidos em parte** a Conselheira-Relatora, e o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria no montante a ser devolvido aos cofres municipais de R\$ 3.310,08 (três mil, trezentos e dez reais e oito centavos) e ao pagamento de multa de R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 23 de junho de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**Voto divergente

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC